



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

Pedido de Reconsideração - Ref. Pregão Presencial nº 05/2021-DIV

1 mensagem

Paulo Melo Tratores <PauloMeloTratores@hotmail.com>
Para: PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

20 de maio de 2021 07:28

Bom Dia,
Seguem Anexos.



De: PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 19 de maio de 2021 10:40

Para: sousacar.j@hotmail.com <sousacar.j@hotmail.com>; nmtransportes1@yahoo.com.br <nmtransportes1@yahoo.com.br>; paulomelotratores@hotmail.com <paulomelotratores@hotmail.com>; flavioaguiar2013@outlook.com <flavioaguiar2013@outlook.com>; gabriel rocha <egr_gabrielrocha@outlook.com.br>; assisautopecas701@hotmail.com <assisautopecas701@hotmail.com>; centroautomotivoivaldo@hotmail.com <centroautomotivoivaldo@hotmail.com>

Assunto: TERMO DE JULGAMENTO "RECURSO ADMINISTRATIVO"

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS - ME, referente a Pregão Presencial nº 05/2021-DIV, para a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Atenciosamente,

Deid Junior do Nascimento
Pregoeiro do Município

3 anexos

Ata Cruz.pdf
316K

Ata Groáiras.pdf
8417K

Pedido de Reconsideração.pdf
2095K

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - ESTADO DO CEARÁ.



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial PP05/2021-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo Ido presente edital.

MARIA SOCORRO FERNANDES MELO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.971.694/0001-16, com sede na Rua Itália, nº 109, Bairro Dom Expedito, CEP 62.050-070, Sobral-CE, por meio de seu representante legal, ALEXANDRA FERNANDES MELO inscrito no CPF sob o nº 917.484.533-00, portador do RG nº 990.310.191-36, VEM à presença de Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com base no art.109, III, em face da decisão Recursal da Comissão Permanente de Pregão da Prefeitura de Tianguá-CE, com sustentáculo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

A empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME** interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão do certame **Pregão Presencial PP05/2021-DIV** que teve como resultado a habilitação e declaração de vencedora a empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO, Item 17, alegando que a recorrida deveria ser desqualificada por apresentar preços manifestamente inexequíveis, pugnando pela sua inabilitação do certame das empresas ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA ME, SIGMA SERVIÇO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA EPP, MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME.

Por surpresa de todos, a decisão do recursal foi no sentido de acolher a tese da empresa **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS -ME**, com o seguinte argumentos:



Por sua vez, a empresa **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME**, alegou ter ofertado um desconto menor que 50% e que o limite sugerido no Art. 48 da 8.666 é de 70%. O argumento defendido pela recorrente segue a mesma linha de raciocínio da **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** e como lá foi explanado anteriormente, essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei. Além do mais, não foi feita nenhuma demonstração que comprovasse o percentual de desconto.

“IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, acolhemos o recurso da empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -- ME** em desfavor das licitantes **ANTONIO JOCELIO SALVA SOUSA ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELIME** e **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME**

Em virtude disso, nos termos do Art. 4o, incisa XVI, recomenda-se que sejam examinadas as propostas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim, sucessivamente, para que se apure uma que atenda devidamente ao edital e seja declarada como vencedora.”

Verificando os argumentos que embasaram a decisão, são no mínimo suspeito, porque, vejamos:

1. Primeiramente, conforme Ata do processo licitatório (**Pregão Presencial PP05/2021-DIV**) a **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME** foi habilitada e vencedora do ITEM 17.
2. Segundo, a decisão diz que “essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei. Além do mais, não foi feita nenhuma demonstração que comprovasse o percentual de desconto.” Como não? A proposta foi realizada com as devidas porcentagem, tanto que a empresa foi **HABILITA E VENCEDORA**. Ou seja, como a Comissão de Pregão Permanente constatou toda documentação e propostas de valores e habilitou e confirmou a empresa **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME** vencedora, mas no

segundo momento acatou um recurso com base em um possível não capacidade de executar o contrato objeto da licitação, sem apresentar nenhuma prova dos preços manifestamente inexecutáveis. Ademais, o caso em tela não se trata de inversão do ônus da prova, instituto esse do Direito Consumerista.



3. Continuando, a decisão diz que “essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei.” A Lei 8.666/1993 e a jurisprudência afirmam que: a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, porque o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública é o QUE guia o processo Licitatório.

4. Ademais, a MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME logrou êxito em licitações com preços até maiores que o da proposta apresentada no presente pregão e cumpriu devidamente o acordado.

Em suma, a Comissão de Pregão Permanente do Município de Tianguá-CE, não podia em sede recursal desqualificar a empresa ganhadora, por objeto já analisado na fase de habilitação e apresentação de propostas, ou seja, se a Comissão analisou e habilitou e declarou por vencedora a empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME é porque considerou os preços apresentados na proposta executáveis, do contrário, a Comissão poderia ter questionado e solicitado diligência, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para a empresa demonstrasse sua capacidade de executar o contrato da presente Licitação.

Por exemplo, seguem em anexo ata do Pregão Presencial de Cruz nº03/2021 – SEINFRA onde consta a cotação apresentada pela empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME e vencedora 47,5%, ata do Pregão Presencial de Groaíras nº 0704.01/2021 – PP SRP onde consta a cotação apresentada pela empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME e vencedora 43,5%.

Diante do exposto, é claro a ilegalidade da decisão, na medida que feriu o princípio da proposta mais vantajosa consagrado no art.3º da Lei nº8.666/1993.

SMelo

II – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer que seja **RECONSIDERADA A DECISÃO do RECURSO** apresentado pela **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS -ME**, em respeitando ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração. Com a consequente adjudicação do contrato à empresa **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO**, vencedora do presente certame.



Bem como, caso seja mantida a decisão, com base na LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVOBRO DE 2011 (Lei de Acesso à Informação) art.1º, solicito cópias dos processos licitatórios **Pregão Presencial PP05/2021-DIV**, os lotes/itens onde a empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME** foi habilita e vencedora, bem como, cópias do **Pregão Presencial 02/2018-SEADM** que teve a empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME** foi habilita e vencedora. Para verificarmos o entendimento da Comissão Permanente de Pregão do Município de Tianguá-CE e tomar as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 19 de maio de 2021.

Alexandra Fernandes Melo
ALEXANDRA FERNANDES MELO
CPF nº 917.484.533-00
MARIA SOCORRO FERNANDES MELO

Emp.